

A recuperação judicial e extrajudicial como alternativa para recuperação econômica dos clubes de futebol

A tutela cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação extrajudicial ajuizada pelo Figueirense Futebol Clube Ltda. em 11 de março de 2021 iniciou uma série de debates acerca da legitimidade dos clubes de futebol, formalmente organizados como associações civis, para figurarem como devedores à luz da Lei 11.101/2005 que, por sua vez, regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Em síntese, a tutela cautelar foi extinta em primeiro grau, com base no entendimento de que o Figueirense é uma associação civil sem fins lucrativos, de modo que não seria legitimado para postular recuperação judicial ou extrajudicial, na forma do artigo 1º da Lei n. 11.101/05 e art. 330, II, do Código de Processo Civil.

O MM. Juízo de primeiro grau filiou-se à corrente doutrinária tida como *“conservadora, positivista e literal, ou seja, com foco na dicção legislativa”*, que defende que as associações civis não se enquadram no conceito de sociedade empresária e, assim, não seria possível a utilização dos institutos da recuperação judicial e da falência pelo clube de futebol. Nesse contexto, considerou taxativo o rol de legitimados previsto no art. 1º da Lei nº 11.101/05 e entendeu que o legislador optou por restringir os benefícios dessa lei para o empresário e para a sociedade empresária, sem possibilidade de interpretações extensivas. Concluiu, ainda, que caso fosse a intenção do legislador admitir a legitimidade das associações civis para postulação da recuperação judicial, tal previsão constaria na Lei nº 14.112/2020, o que, todavia, não ocorreu.

Em que pese a fundamentação da decisão de primeiro grau, a legitimidade ativa do Figueirense foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sob o argumento de que o fato de o clube catarinense *“enquadrar-se como associação civil não lhe torna ilegítimo para pleitear”* a recuperação extrajudicial e, além disso, o clube de futebol seria *“equiparado às sociedades empresárias textualmente pela Lei Pelé e, notadamente, diante da sua reconhecida atividade desenvolvida em âmbito estadual e nacional desde 12/6/1921”*¹.

Trata-se de interpretação extensiva do art. 1º da Lei nº 11.101/05, pois a análise do dispositivo legal foi realizada de forma principiológica, ultrapassando o rol taxativo previsto no texto da lei para considerar, também, o viés econômico envolvido

¹ Recurso de apelação nº 5024222-97.2021.8.24.0023/SC.

(estrutura, receita e empregados, por exemplo), a fim de equiparar o clube de futebol à sociedade empresária.

A interpretação sistemática adotada em segunda instância, com base, inclusive, no Enunciado 534 da VI Jornada de Direito Civil², é inédita e representa uma conquista para os clubes de futebol que enfrentam dificuldades econômicas-financeiras.

Além disso, ao comparar o clube de futebol à sociedade empresária, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina firmou importante precedente para que a interpretação extensiva do art. 1º da Lei nº 11.101/05 seja cada vez mais aplicada pelo sistema judiciário, de modo que outras entidades cuja legitimação ativa para o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial não esteja prevista na lei específica, possam beneficiar-se desses institutos.

O tema ainda é controvertido e amplamente debatido nos mais variados fóruns. Inclusive, há o Projeto de Lei (nº 5.516/19) que *“cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório”* e prevê, expressamente, a legitimidade do clube de futebol para requerer a recuperação judicial e extrajudicial, desde que exerça atividade econômica. Nessa hipótese, o Projeto de Lei ainda estabelece que os contratos firmados com os atletas não se resolvem em razão do pedido de recuperação nos moldes da Lei 11.101/2005.

Destaca-se que o Projeto de Lei foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 14 de julho de 2021 e aguarda sanção pelo Presidente da República.

A tramitação e o texto do Projeto de Lei nº 5.516/19 podem ser acessados através do link <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2286993>

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni
Luis Vasco Elias
Priscila Riccetto Bertolucci Pereira
Paula Carolina Leite

Contato: administracaojudicial@deloitte.com
(11) 5186-1000 / (11) 5186-1623

² “As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”.

A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte www.deloitte.com/about para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 335 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em www.deloitte.com.

© 2021. Para mais informações, contate a Deloitte Global.